



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretaria Municipal de Saúde – Morgana Espinosa
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Edi Theodoro
Secretaria Municipal de Obras e Transportes - Douglas Conegundes

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Pedro Luís da Silva Almeida
Vice Presidente – Vital Alves dos Santos
1º Secretário – Osvaldo de Figueiredo Mariano
2º Secretário – Elias Souza de Rezende
Vereador – Adauto Alves de Macedo
Vereador – Agnei Alves da Conceição
Vereador – Arino Jorge Fernandes de Almeida
Vereadora – Antônia Francisca Borges de Carvalho
Vereador – Thomaz Johnson Abdonor

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS

CONTRATADO: ANDERSON MARQUES FERREIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ESPECIALIZADO EM CONTRATOS PÚBLICOS PARA EMISSÃO DE PARECER EM LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS.

DO VALOR: R\$ 1.500,00 (**hum mil e quinhentos reais**)

VIGÊNCIA: 09/05/2018 a 09/06/2018

FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.

ASSINAM: PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA-CONTRATANTE
ANDERSON MARQUES FERREIRA- CONTRATADO.

Lei Municipal n. 793/2018

Rochedo/MS, 28 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Rochedo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49,

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 1 de 6

bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

II - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos incisos III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Rochedo/MS, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três).

§2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do §1º.

Art. 3º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rochedo/MS;

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rochedo/MS, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião de Campo Grande;

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

§1º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local a que se refere o "caput", tem como justificativa:

I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH;

II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;

III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 5º Na habilitação em licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§2º O disposto no "caput" não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e/ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar estabelecidas no Município e Região;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Art. 9º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber por Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 792/2018

Rochedo/MS, 28 de novembro de 2018.

“Autoriza doação de áreas pertencentes ao Município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar doação das seguintes áreas aos seguintes beneficiários, nos termos do “anexo A” desta Lei.

Art. 2º A doação mencionada no art. 1 desta Lei ficará condicionada às seguintes medidas que deverão ser cumpridas pelos donatários:

I – Os donatários não poderão transferir à terceiros o imóvel doado pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da transmissão por escritura pública;

II – Obrigação de manter o imóvel cercado e limpo;

III - Deverão escriturar e registrar no Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, o imóvel doado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, da assinatura do termo de doação, no qual deverão correr a expensas dos donatários;

IV - Os donatários terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para dar início às obras, e de 1 (um) ano para o término das respectivas obras, contados da assinatura do termo de doação;

V - Os donatários não poderão fazer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. anterior.

Art. 3º A inobservância das medidas indicadas nos incisos do artigo anterior ensejará a revogação da doação com a consequente retomada do imóvel pelo Município, independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º As medidas indicadas nos incisos do art. 2 desta Lei, bem como a penalidade consignada no artigo anterior em caso de sua inobservância, deverão ser expressamente transcrita na escritura pública de doação

Art. 5º A referida lei têm por objeto regularizar área de ocupação do donatário, o qual estabeleceu seu comércio e/ou moradia há muitos anos, bem como fomentar o desenvolvimento local, buscando o preenchimento dos vazios territoriais, hoje existentes.

Art. 6º O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para funcionamento de seu comércio, igreja e/ou moradia.

Art. 7º Todas as despesas e encargos quanto à regularização da doação e incorporação autorizada por esta Lei, inclusive tributos, taxas e emolumentos devidos, correrão às expensas do donatário, e também a adoção das providências quanto à lavratura e registro da respectiva escritura.

Art. 8º Fica autorizado ao Município, a proceder aos necessários registros de baixas no Setor Patrimonial e Contábil.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no que couber, serão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

ANEXO A
Loteamento “Leomar Roberto Theodoro - Beto”

NOME	CPF/CNPJ	TIPO	QUADRA/LOTE
Rodrigo de Souza – ME	16.757.042/0001-01	Comercial	Quadra 18 - Lote 05
José Pereira Gomes - MEI	21.994.639/0001-00	Comercial	Quadra 10 - Lote 10
Igreja Batista Deus Reina Sobre as Nações	14.349.822/0001-97	Religioso	Quadra 10 - Lote 01
Claudiomilson Dias dos Santos – MEI	18.720.906/0001-46	Comercial	Quadra 03 - Lote 13
SINDMASSA-MS	04.207.998/0001-50	Comercial	Quadra 03 - Lote 04
Igreja Pentecostal Monte Sinai Ministério Restauração	03.308.842/0001-01	Religioso	Quadra 01 - Lote 05
Maisa da Silva Souza	051.638.741-36	Comercial	Quadra 03 - Lote 09
Antonio Rodrigues de Almeida	230.358.541-49	Comercial	Quadra 10 – Lote 02
Neuraci Faustina de Oliveira	25.463.369/0001-61	Comercial	Quadra 01 – Lote 08
Igreja Evangélica Pentecostal Canaã	28.732.820/0001-97	Religioso	Quadra 03 – Lote 01 e 02
Hélio Rodrigues de Rezende	528.425.761-87	Residencial	Quadra 03 – Lote 08
Lazaro Pires de Souza	615.340.131-72	Residencial	Quadra 16 – Lote 14
Euripedes Pereira Vaz	592.444.531-34	Residencial	Quadra 10 – Lote 03
Blenda Ketter Alves Moschen	087.891.041-70	Residencial	Quadra 10 – Lote 04
Kleberon Luís Alves Moschen	087.891.401-33		
Edilaine Gomes dos Santos	060.444.931-30	Comercial	Quadra 01 - Lote 02 e 03
Wellington Vicentini Junior – ME	28.005.884/0001-96	Comercial	Quadra 01 - Lote 07
Sebastião de Oliveira Santos	890.754.471-91	Comercial	Quadra 13 - Lote 02
Silvio Pereira	026.478.471-50	Comercial	Quadra 01 – Lote 04
Jose Carvalho da Silva	445.371.821-72	Comercial	Quadra 05 – Lote 03